AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012031-42.2026.8.19.0000.

Agravante: CARLOS EDUARDO DA COSTA.

Agravado: IRENE DA SILVA NAVARRO AMER.

Relator: DES. GUILHERME PEDROSA LOPES.

Juízo de origem: 4ª Vara de Família da Comarca da Capital – RJ

Processo originário: 0958046-12.2024.8.19.0001.

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OFERECIMENTO DE ALIMENTOS COM TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS ENTRE EX-CÔNJUGES. PRORROGAÇÃO TEMPORÁRIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. QUADRO PSIQUIÁTRICO COMPROVADO. AUXÍLIO-DOENÇA INSUFICIENTE. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. VIAGEM INTERNACIONAL CUSTEADA POR TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA PARA AFASTAR A NECESSIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em audiência, nos autos de ação de oferecimento de alimentos com tutela provisória de evidência, que prorrogou os alimentos provisórios devidos à ex-cônjuge, fixando-os em 11,5% dos rendimentos do autor, com desconto em folha até janeiro de 2027. O agravante pretende a reforma da decisão para declarar extinta a obrigação alimentar, sustentando o cumprimento integral do prazo inicialmente estipulado, a ausência de incapacidade laboral permanente da agravada e a desnecessidade dos alimentos diante de viagens internacionais realizadas pela alimentanda.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prorrogação dos alimentos provisórios descaracteriza a natureza transitória da obrigação originalmente fixada; (ii) estabelecer se as viagens internacionais realizadas pela agravada afastam a demonstração de necessidade alimentar; e (iii) determinar se o quadro clínico apresentado pela agravada justifica a manutenção temporária dos alimentos até a realização de perícia médica.

GUILHERME PEDROSA LOPES:20066 Assinado em 08/06/2026 14:56:07
Local: GAB. DES. GUILHERME PEDROSA LOPES

III. Razões de decidir

3. Os alimentos provisórios possuem natureza precária e revisável, podendo ser modificados conforme alteração das circunstâncias fáticas e financeiras das partes, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.478/1968. A decisão agravada fundamenta adequadamente a prorrogação dos alimentos na documentação médica apresentada, que demonstra quadro psiquiátrico relevante, inclusive com duas internações e necessidade contínua de tratamento especializado. A percepção de auxílio-doença pela agravada não afasta a necessidade alimentar quando demonstrado que o benefício previdenciário é insuficiente para custear despesas essenciais, especialmente medicamentos indispensáveis ao tratamento médico. A determinação de realização de perícia psiquiátrica evidencia o caráter provisório da medida e permite futura reavaliação da necessidade alimentar, inclusive quanto à eventual capacidade laborativa da agravada. A realização de viagem internacional não constitui elemento suficiente para afastar a necessidade alimentar quando comprovado que as despesas foram custeadas por terceiro e inexistem elementos que demonstrem alteração da condição econômica da alimentanda. O arbitramento dos alimentos observou o binômio necessidade-possibilidade, considerando a capacidade contributiva do alimentante e a situação de vulnerabilidade temporária da agravada. A preservação da saúde e da dignidade da pessoa humana autoriza a manutenção temporária da obrigação alimentar diante da comprovação de enfermidade psiquiátrica incapacitante e da ausência de autonomia financeira plena da alimentanda.

III. Dispositivo e tese

4. Recurso desprovido.

Tese: 1. Os alimentos provisórios podem ser prorrogados ou revistos diante da superveniência de circunstâncias que evidenciem a permanência da necessidade do alimentando. 2. A realização de perícia médica para apuração da capacidade laborativa reforça o caráter precário e revisável da obrigação alimentar provisória. 3. A percepção de auxílio-doença não afasta, por si só, a necessidade de alimentos quando demonstrada insuficiência para custeio das despesas essenciais. 4. Viagens custeadas por terceiros não constituem prova suficiente de capacidade financeira apta a afastar a necessidade alimentar. 5. A proteção à saúde e à dignidade da pessoa humana legitima a manutenção temporária de alimentos entre ex-cônjuges em situação de vulnerabilidade comprovada.

Dispositivos relevantes citados: Art. 15 da Lei 5.478/1968; Artigo 5º da CF/88.

Jurisprudência relevante citada: 0091953-69.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 25/02/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS; 0015193-89.2021.8.19.0042 – APELAÇÃO - Des(a). MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 28/09/2022 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL) - APELAÇÃO CÍVEL; 0037315-91.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 24/08/2022 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento, em que é Agravante **CARLOS EDUARDO DA COSTA** e Agravada **IRENE DA SILVA NAVARRO AMER**, ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em audiência, nos autos da Ação de Oferecimento de Alimentos com Tutela Provisória de Evidência (Alimentos Provisórios), que deferiu a prorrogação dos alimentos provisórios para a segunda ré (**IRENE DA SILVA NAVARRO DA COSTA**), fixando-os no percentual de 11,5% dos rendimentos do autor, que serão descontados em folha até janeiro de 2027, inclusive.

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso, requerendo tutela de urgência para suspender imediatamente os efeitos da decisão proferida na audiência realizada em 03/02/2026, no ponto em que majorou e prorrogou a obrigação alimentar, determinando-se a imediata cessação do pensionamento em favor da agravada, reconhecendo-se que a obrigação foi fixada

por prazo certo e integralmente cumprida pelo agravante, além a expedição de ofício ao Órgão Pagador do agravante para interrupção de eventual desconto em folha decorrente da decisão agravada.

No mérito, objetiva o recebimento do Agravo de Instrumento e o seu provimento para reformar a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na audiência realizada em 03/02/2026, declarando-se extinta a obrigação alimentar em favor da agravada, em razão do cumprimento integral do prazo originalmente estipulado, afastando-se definitivamente a majoração e a prorrogação indevidamente determinadas.

Para tal, sustenta que: **(a)** o agravante propôs a ação de origem com a finalidade de assegurar uma transição digna após a separação de fato, evitando sobrecarregar a filha comum do ex-casal; **(b)** na oportunidade, o agravante ofereceu o equivalente a 7,5% de seus rendimentos brutos (deduzidos, apenas, os descontos obrigatórios de Lei) a título de alimentos provisórios, pelo período de um ano. Tempo suficiente para a agravada se reorganizar após o desfazimento do projeto familiar; **(c)** a obrigação nasceu com termo final certo e não comportava renovação automática. A prorrogação determinada ignora o próprio título que lhe deu origem e esvazia o caráter temporário da medida; **(d)** a decisão que deferiu a tutela de urgência e fixou os alimentos provisórios nos moldes acima mencionados foi proferida em 06/02/2025, tendo o prazo inicialmente fixado sido integralmente cumprido; **(e)** às vésperas do termo final da obrigação regularmente adimplida, a decisão agravada não apenas majorou o percentual, como também prorrogou o pensionamento por mais um ano, convertendo obrigação transitória em prestação de caráter sucessivo, sem prova técnica conclusiva de incapacidade laboral permanente; **(f)** para tanto, fundamentou a decisão no estado de saúde da ré no último ano, consignando que, embora possua profissão definida e seja pessoa jovem, encontra-se em gozo de benefício previdenciário, bem como que a realização de viagem internacional supostamente custeada pela irmã, não seria fator relevante para afastar a alegada necessidade; **(g)** não se mostra razoável admitir que as frequentes viagens internacionais realizadas pela Agravada possuam finalidade exclusivamente terapêutica, sobretudo quando desconsiderado que tais deslocamentos constituem forte indicativo de que as alegadas dificuldades financeiras

não refletem a realidade fática, revelando inconsistências relevantes na narrativa apresentada; **(h)** a manutenção da obrigação nos moldes fixados converte medida transitória em verdadeiro pensionamento prolongado, dissociado da finalidade dos alimentos entre ex-cônjuges e incompatível com o cumprimento integral do prazo originalmente estipulado. Não há fato novo superveniente, não há incapacidade permanente reconhecida, não há decisão de mérito que justifique a prorrogação. Há apenas a indevida renovação de obrigação já adimplida.

Às fls. 31-32, Decisão indeferindo a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Contrarrazões em 43-49, arguindo: **(a)** não merece prosperar o agravo de instrumento interposto, porquanto a decisão recorrida encontra-se em absoluta consonância com o ordenamento jurídico pátrio, com a prova dos autos e com a orientação consolidada da jurisprudência, não havendo qualquer ilegalidade, teratologia ou abuso que justifique sua reforma; **(b)** o agravante constrói sua insurgência a partir de premissas equivocadas, notadamente ao sustentar que a obrigação alimentar teria se exaurido automaticamente com o decurso do prazo inicialmente fixado; **(c)** o argumento ignora a própria natureza jurídica dos alimentos e a dinâmica das relações familiares, nas quais a análise do binômio necessidade–possibilidade deve ser contínua e adequada às circunstâncias concretas; **(d)** a decisão proferida pelo juízo de origem não se baseou em presunções ou alegações genéricas, mas sim em robusto acervo probatório, especialmente no que se refere ao estado de saúde da agravada. Conforme expressamente consignado na ata de audiência, há farta documentação médica que demonstra quadro psiquiátrico relevante, inclusive com duas internações e necessidade contínua de tratamento; **(e)** restou consignado que a agravada se encontra em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença), o qual, contudo, não se mostra suficiente para suprir suas necessidades básicas, sobretudo diante do elevado custo com medicamentos indispensáveis à sua sobrevivência digna; **(f)** a prorrogação dos alimentos provisórios não constitui qualquer ilegalidade, mas sim medida de prudência e proteção, alinhada ao dever de solidariedade familiar e à preservação da dignidade da pessoa humana; **(g)** a decisão agravada foi devidamente fundamentada, levando em consideração as condições atuais da agravada e a ausência de prova técnica conclusiva acerca de sua capacidade laborativa, motivo pelo qual,

inclusive, foi determinada a realização de perícia médica para melhor elucidação dos fatos. Requer a manutenção da decisão proferida pelo Juízo de origem.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Insurge-se o agravante contra decisão de primeiro grau que prorrogou os alimentos provisórios para ré/agravada **IRENE DA SILVA NAVARRO DA COSTA**, fixando-os no percentual de 11,5% dos rendimentos do autor, que serão descontados em folha até janeiro de 2027, inclusive, com o seguinte teor:

> **"(...) De início, defiro a gratuidade de justiça requerida pela segunda ré. Acolho parcialmente o pedido formulado pela ré, para prorrogar os alimentos provisórios devidos pelo autor para a ré, tendo em vista a farta prova documental apresentada, que demonstra o estado de saúde da ré no último ano, inclusive com duas internações psiquiátricas pelo tempo total de quatro meses. Com efeito, embora a ré possua profissão definida e se trate de pessoa jovem, está recebendo benefício previdenciário – auxílio-doença, que, no entanto, não é capaz de suprir suas necessidades básicas. Veja-se que ela possui elevado gasto com medicamentos, os quais, são indispensáveis para sua sobrevivência digna. Ademais, foi esclarecido nesta audiência, que em razão do divórcio, a ré não faz mais jus ao plano de saúde oferecido pelo empregador do réu, acarretando ainda mais ônus para a ré. O fato de a ré ter realizado viagem internacional recentemente, por si só, não me parece relevante para inquinar sua necessidade, ainda mais que restou esclarecido que a viagem foi custeada pela irmã para que pudesse**

passar algum tempo juntas, o que neste momento de recuperação da ré, se mostra benéfico e aconselhável. No que diz respeito ao valor e prazo de vigência da obrigação, me parecem razoáveis, por ora, o valor de R$2.000,00, que equivale a 11,5% dos rendimentos do autor e o prazo de um ano a contar da presente data, na forma pleiteada a título de acordo. De se ressaltar que o autor paga 17,5% de pensão para a filha e a soma das duas pensões alcança o percentual de 29%, que não onera sobremaneira os ganhos do autor. O percentual e o tempo da pensão podem ser reavaliados após a produção da prova técnica requerida pela ré. Assim, defiro a prorrogação dos alimentos provisórios para a segunda, fixando-os no percentual de 11,5% dos rendimentos do autor, que deverão ser descontados em folha até o mês de janeiro de 2027, inclusive. Defiro a produção da prova médico-pericial requerida pela segunda ré, devendo o gabinete providenciar a indicação de profissional cadastrado junto ao TJRJ para a realização da perícia psiquiátrica. Deverá o senhor perito esclarecer se a segunda ré possui doença que a incapacita para o exercício de atividade laborativa e em caso positivo, se a incapacidade é permanente ou temporária. Faculto às partes a possibilidade de indicar assistentes técnicos e formular quesitos no prazo legal. Defiro a produção da prova documental suplementar e oral requerida pelo autor, que deverá ser produzida oportunamente após a realização da perícia. Converto o rito especial para o ordinário. OFICIE-SE AO EMPREGADOR DO AUTOR. Intimadas as partes, registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. A audiência encerrou-se às 15:40 horas. Nada mais havendo, lavrou-se a presente ata que vai devidamente assinada. Eu, Secretário, a subscrevo."

A controvérsia recursal posta em análise repousa em se verificar: **(a)** se a prorrogação determinada ignora o próprio título que lhe deu origem e esvazia o caráter temporário da medida; **(b)** a razoabilidade das frequentes viagens internacionais realizadas pela agravada sobretudo porque tais deslocamentos constituem indicativo de que as alegadas dificuldades financeiras não refletem a sua realidade fática; **(c)** se há fato novo superveniente que comprova a incapacidade permanente reconhecida.

Conforme se verifica na própria decisão recorrida, o Juízo de origem prorrogou os alimentos provisórios até janeiro de 2027, não havendo que se falar em irrevogabilidade do ato, inclusive porque, ao determinar a realização de perícia médica psiquiátrica, será verificada a existência ou não de incapacidade permanente da agravada, o que ensejará na revisão necessária da necessidade dos alimentos arbitrados pelo Juízo.

Os alimentos provisórios são fixados em ação de alimentos conforme a Lei 5.478/1968, a fim de atender necessidades urgentes, exigindo, para tal, prova de parentesco ou obrigação alimentar, e com base no binômio necessidade e possibilidade.

Ademais, o Art. 15 da Lei 5.478/1968 reza que não há trânsito em julgado de decisões judiciais sobre alimentos, tendo em vista que pode haver modificação da situação financeira dos interessados.

Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado a título de ilustração:

> **0091953-69.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 25/02/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS.** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 20% DOS GANHOS BRUTOS OU EM 90% DO SALÁRIO MÍNIMO, EM CASO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO. IRRESIGNADO RÉU

RECORRE, PUGNANDO PELA REDUÇÃO PARA 40% DO SALÁRIO-MÍNIMO. PARECER MINISTERIAL DESFAVORÁVEL. DECISÃO QUE MANTENHO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de Alimentos ajuizada pelo menor representado por sua genitora, objetivando o pagamento dos alimentos provisórios e os definitivos. 2. Decisão que fixa os alimentos provisórios em 20% dos ganhos brutos ou 90% do salário-mínimo em caso de inexistência de vínculo. 3. Inconformado, réu recorre, por meio de agravo de instrumento com pedido suspensivo, que não foi concedido. Parte autora se manifesta, pugnando pela manutenção da decisão. 4. Parecer do Ministério Público pelo desprovimento do recurso do réu/agravante. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5. O cerne da questão é verificar se o percentual de alimentos provisórios fixados observou o trinômio necessidade ¿ possibilidade ¿ razoabilidade, na forma dos artigos 1.694 e 1.695 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. Deve-se observar a equação do trinômio possibilidade de quem dá, necessidade de quem recebe e proporcionalidade do valor arbitrado, nos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil. Analisando o caso concreto, verifica-se que o valor fixado foi adequadamente. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso não provido. 8. Tese de julgamento: A necessidade do alimentando é presumida e deriva de seus evidentes gastos relacionados à saúde, educação, moradia, vestuário e lazer. Ressalta-se que **os alimentos não são imutáveis e, caso venha a ser demonstrada a modificação de situação financeira das partes, poderá ser requerida sua revisão, conforme disposto no art. 1.699 do Código Civil.** Dispositivos relevantes citados: ¿ Código Civil, arts.1.694 §§ 1 e 2, 1.695 e 1.699. Jurisprudência relevante citada: ¿ TJERJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0005989-11.2025.8.19.0000, Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES; ¿ TJERJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0090447-92.2024.8.19.0000, Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA.

De acordo com a Jurisprudência colacionada, há possibilidade de revisão dos alimentos provisórios, e o Juízo "a quo" assim o entendeu ao fixar termo final para os alimentos fixados na decisão vergastada.

O agravante alega que a agravada teria viajado para o exterior, o que comprovaria a desnecessidade dos alimentos. Contudo, restou consignado na decisão que tal viagem foi bancada pela irmã da alimentanda.

No que diz respeito ao quadro médico da agravada, há nos autos originais documentos que comprovam sua condição (Index. 263156268, 263156271-263156272), tendo esta permanecido internada no período de 30/06/2025 a 03/09/2025, tendo como hipótese diagnóstica o **CID: F41.2**, o que indica a necessidade de preservação da sua saúde e da dignidade da pessoa humana.

Conforme informações colhidas na internet, o **CID: F41.2** refere-se ao transtorno misto ansioso e depressivo. Trata-se de uma condição na qual sintomas de ansiedade e depressão ocorrem simultaneamente, sem que um predomine claramente sobre o outro. É uma doença mental que causa sintomas de ansiedade e depressão ao mesmo tempo, dificultando a realização de tarefas diárias, como trabalhar, estudar e até manter relacionamentos, motivo pelo qual, também foi expresso na decisão agravada que a alimentanda encontra-se recebendo auxílio-doença, cujo valor não supre as quantias despendidas com os medicamentos necessários ao seu tratamento.

O direito à saúde e a dignidade da pessoa humana insculpidos no Artigo 5º da CF/88 não são apenas direitos individuais, mas o núcleo de proteção à vida (Art. 5º, C*aput*). O Art. 5º garante sua efetivação ao proteger a inviolabilidade da vida, integridade física, dignidade, intimidade e o socorro.

Colaciono abaixo Jurisprudência deste Eg. TJRJ sobre o direito fundamental à vida e à saúde:

0015193-89.2021.8.19.0042 – APELAÇÃO - Des(a). MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 28/09/2022 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL) - APELAÇÃO CÍVEL. Direito Constitucional. **Direito fundamental à vida e à saúde**. Autora, hipossuficiente, portadora de patologia grave. Necessidade de realização de procedimento cirúrgico de urgência diante de agravamento da patologia. Obrigação solidária de entes públicos. Não violação ao princípio da isonomia**. Possibilidade de atuação do judiciário na garantia da efetividade destas normas com fundamento no valor da dignidade da pessoa humana**. DESPROVIDO O RECURSO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

0037315-91.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 24/08/2022 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR QUE OS RÉUS FORNEÇAM OS MEDICAMENTOS PRESCRITOS PELO MÉDICO ASSITENTE. AUTORA PORTADORA DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA (CID 10: J 84.1), COM 82 ANOS DE IDADE. **SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA, QUE VISA ASSEGURAR A VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. (ARTS. 196 E 198 CRFB/88).** ENTES FEDERADOS SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS A GARANTIR A SAÚDE DOS HIPOSSUFICIENTES (SÚMULAS 65 DO TJ). DEMONSTRADA A NECESSIDADE DOS MEDICAMENTOS PRESCRITOS, BEM COMO A IMPRESCINDIBILIDADE DE SEU USO E A IMPOSSIBILIDADE DE O AUTOR ARCAR COM OS CUSTOS PARA SUA AQUISIÇÃO, IMPÕE-SE AOS RÉUS O DEVER DE FORNECÊ-LOS GRATUITAMENTE.

DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS QUE AUTORIZAM SUA REFORMA, CONFORME DISPÕE A SÚMULA 59 DESTE TRIBUNAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Diante do exposto, **voto no sentido de conhecer do recurso e lhe negar provimento**, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica

GUILHERME PEDROSA LOPES
Desembargador Relator